

## RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 04 das 10 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

**Responsáveis: Neurilan Fraga (Prefeito) e Everaldo Rodrigues Filho (Contador)**

### I – CONTABILIDADE:

**A irregularidade 8.1 (CB 02)** é relativa a falta de contabilização no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) do valor de R\$ 34.903,76, referente aos repasses do FUNDEB no mês de junho de 2012.

O gestor e contador confirmam a falha apontada, mas sustentam ser ela de natureza formal, uma vez que não causou prejuízos aos cofres públicos. Além disso, esclarece que o valor de R\$ 34.903,76 ingressou na conta do FUNDEB, porém, acabou sendo contabilizado em rubrica indevida.

Como a materialidade da irregularidade é incontestável, visto que admitida pelo gestor e o contador, **não há dúvidas quanto a sua manutenção.**

**Assim, mantenho a irregularidade, considerando-a, entretanto, como formal, moderada, pois não evidenciou a ocorrência de prejuízos ao erário.**

**Determino à atual gestão,** que realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, **evitando distorções desta natureza nas próximas contas.**

### II – SEM CLASSIFICAÇÃO:

As **irregularidades 8.2 e 8.9** tratam, respectivamente, de despesas empenhadas indevidamente na dotação 33.90.36.99 – prestação de serviços de pessoa física, e de divergência entre os valores referentes ao saldo, inscrições e baixas da Dívida Ativa registradas nos Anexos 14 e 15 dos autos e os inseridos no Sistema APLIC.

**No que diz respeito a irregularidade 8.2**, o gestor alega que as contratações temporárias decorreram da necessidade de substituir servidores efetivos de licenças, como também para suprir vagas remanescentes do concurso público realizado em 2011.

**Com relação a irregularidade 8.9**, argumenta o gestor, que de fato houve erro na inserção das informações relativas a Dívida Ativa no APLIC. Acrescenta, que os valores da Dívida Ativa relativos ao saldo (R\$ 393.446,98) e inscrições (R\$ 47.689,77), registrados, respectivamente, nos Anexos 14 e 15 de fls. 290/291 dos autos, é que estão corretos.

Para a equipe técnica, o gestor só alegou que realizou contratações temporárias para substituir servidores efetivos em licenças e atender vagas não preenchidas no último concurso público, sem esclarecer o empenho indevido na dotação 33.90.36.99 no valor de R\$ 300.022,29, nem as divergências entre as informações da Dívida Ativa dos demonstrativos contábeis físicos e aquelas lançadas no Sistema APLIC.

**Quanto a irregularidade 8.2**, ao que tudo indica, **as despesas com contratações temporárias foram empenhadas na dotação 33.90.36.99, como se fossem “serviços de terceiros – pessoa física”, quando na verdade deveriam estar registradas como gastos com pessoal – 31.90.04.02**, o que foi muito bem observado pela equipe técnica às fls. 173/174.

Convém ressaltar, que as contratações temporárias para os cargos de vigia, assessor jurídico, auxiliar de serviços gerais, engenheiro, guarda e motorista, não preenchidos no concurso público de 2011, estão em desacordo com Lei 8.745/1993, pois, além de não terem sido precedidos de processo seletivo simplificado, perduram por tempo

indeterminado.

Com **relação a irregularidade 8.9**, em que pese o gestor ter esclarecido que os valores da Dívida Ativa relativos ao saldo e inscrições registrados nos Anexos 14 e 15 juntados nos autos, são os que estão corretos, tal atitude não afasta sua responsabilidade pelo envio incorreto de dados a este Tribunal via Sistema APLIC.

Deste modo, mantenho as irregularidade 8.2 e 8.9, porém, sem imposição de multa, por serem elas de natureza formal, moderada, pois não impediram os trabalhos dos auditores deste tribunal, nem a análise destas contas.

De outro lado, determino à atual gestão, que promova concurso público para os cargos não preenchidos no certame de 2011, e que proceda os registros contábeis com exatidão no Sistema APLIC.

### III – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 8.6 (MB 01)** trata do não envio de documentos e informações obrigatórias a este Tribunal, abrangendo: procedimentos licitatórios; controle de abastecimento da frota de veículos e de pagamento de seguros obrigatórios destes; e implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno, conforme o cronograma aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Alega o gestor, que todos os documentos e informações sobre procedimentos licitatórios realizados, situação da frota de veículos da Administração Municipal e implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno estão devidamente arquivados na Prefeitura para possível consulta, e que também foram enviados via Sistema APLIC. Contudo, reconhece ter havido falhas no envio e na inserção de dados para o APLIC, gerando as inconsistências apontadas pela equipe técnica.

Por sua vez, a equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade, visto

que o próprio gestor admitiu a existência de falhas no envio de documentos e registro de informações no Sistema APLIC, o que prejudicou os trabalhos de auditoria.

O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da equipe técnica, acrescentando a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial para *“apurar a legitimidade dos diversos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2012, cujos fundamentos não foram objeto de controle por esta Corte de Contas, justamente pela ausência de informações e contrariedades constatadas pela Secex”*.

### **Feito o breve relato, passo à análise da presente irregularidade:**

Segundo a equipe técnica, as falhas consistem na ausência de informações e/ou dados equivocados sobre: Pregões Presenciais 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15/2012; Convites 01, 08 e 10/2012; Dispensas 01 e 03/2012; Inexigibilidades 01 e 02/2012; Contratos 28, 29, 30, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81/2012; Controle de abastecimento da frota de veículos e de pagamento de seguros obrigatórios destes; Implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno.

Ao consultar o Sistema APLIC, de fato verifiquei vários procedimentos licitatórios com informações divergentes e documentos faltantes, acarretando sérios prejuízos aos trabalhos de auditoria remota pela equipe técnica dessa Relatoria.

Contudo, entendo ser desnecessária a instauração de Tomada de Contas Especial, pois o próprio gestor admitiu a ocorrência de falhas no envio de documentos e dados sobre as licitações para o Sistema APLIC, sustentando, inclusive, que a documentação respectiva encontra-se devidamente arquivada na Administração Municipal para conferência dos auditores deste Tribunal, o que, a meu juízo, afasta a possibilidade de ter havido vontade deliberada por parte dele em ocultar informações.

É certo, também, que o gestor negligenciou em deixar de juntar no momento de sua defesa, a alegada documentação, medida que poderia atestar a

legitimidade das licitações realizadas ou mesmo esclarecer as informações contidas no Sistema APLIC.

Finalmente, pude constatar no APLIC, que alguns veículos não tem o registro do pagamento do seguro obrigatório, e que houve a implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno, sem, no entanto, estarem acompanhadas de suas respectivas Portarias.

**Portanto, mantenho a irregularidade, impondo multa de 22 UPF's ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010**, levando em consideração a quantidade de informações e documentos obrigatórios não enviados ao Sistema APLIC, especialmente, com relação aos procedimentos licitatórios realizados.

**Diante disto, determino ao próprio gestor para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal via Sistema APLIC, todos os documentos obrigatórios relativos aos procedimentos licitatórios realizados em 2012, como também da implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno.**

**Determino, ainda, regularização da situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.**

#### **IV – MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:**

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Dr. Alisson Carvalho de Alencar**, através do Parecer 4726/2013, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as Contas Anuais de gestão do Município de Nortelândia, exercício de 2012, **estão aptas a serem aprovadas, uma vez que não resultaram em dano direto ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).**

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 4267/2013 (fls. 342/356) do Procurador de Contas, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares com base no art. 193 do RITCE/MT, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nortelândia, exercício de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. **NEURILAN FRAGA**, com recomendações, determinações legais e aplicação de multa.

**Voto**, ainda, para **recomendar** à atual gestão que:

1) Proceda com exatidão os registros contábeis e informações sobre licitações no Sistema APLIC, como também providencie a remessa de informes e documentos obrigatórios a este Tribunal, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa 17/2011;

**Voto**, também, para **determinar** à atual gestão que:

2) Realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, evitando distorções desta natureza nas próximas contas;

3) Apresente a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios realizado em 2012,

como também da implantação dos Sistemas Administrativos de Controle Interno;

4) Diligencie no sentido de regularizar a situação dos veículos com seguros obrigatórios atrasados, comprovando as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.

5) Promova concurso público para os cargos não preenchidos no certame de 2011.

**Voto, por fim, pela aplicação de multas ao gestor, Sr. NEURILAN FRAGA, nos valores correspondentes a:**

**- 22 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da irregularidade do item 8.6, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;**

**Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).**

**Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2013, cópia do Acórdão a ser proferido pela Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.**

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**